Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sério
Rua 17 de Novembro, 1075 – Centro – CEP: 95.918-000
CNPJ 94.706.033/0001-03

LEI Nº 1789, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera a redação dos Parágrafos 1° e 2° do art. 1° e altera a redação do caput do art. 2°, da Lei Municipal n°1777 de 17 de setembro de 2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal, e dá outras providências.

SIDINEI MOISES DE FREITAS, Prefeito do Município de Sério, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica alterado o §1° do Art. 1° da Lei Municipal n°1777/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1°* *Fica instituído o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal, com a finalidade de propiciar aos contribuintes, nas condições desta Lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza, consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de julho de 2021 ou que estejam em contencioso administrativo tributário.*

§ 1° Os débitos pagos à vista terão redução de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros, quando o pagamento for efetuado em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. "

Art. 2° Fica alterado o §2° do Art. 1° da Lei Municipal n°1777/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 1°* *Fica instituído o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal, com a finalidade de propiciar aos contribuintes, nas condições desta Lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza, consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de julho de 2021 ou que estejam em contencioso administrativo tributário.*

§ 2º Os débitos também poderão ser pagos parceladamente em até 40 (quarenta) vezes, com a remissão de 80% (oitenta por cento) do total das multas e de 60% (sessenta por cento) dos juros, para os parcelamentos formalizados em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei. "

Art. 3° Fica alterado o caput do Art. 2° da Lei Municipal n°1777/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior ao início da vigência desta Lei, adimplentes ou não, fica autorizado, mediante solicitação do contribuinte, o pagamento ou o parcelamento nos termos do art. 1º. "

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de novembro de 2021.

SIDINEI MOISES DE FREITAS
Prefeito de Sério/RS